

Secretaria de
Estado da
Administração



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE JULGAMENTO

RESPOSTA AO RECURSO

Trata-se de apreciação do recurso impetrado pela empresa **G&E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, CNPJ nº 08.744.139/0001-51, doravante denominada RECORRENTE, contra a decisão da Pregoeira da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, que declarou, no dia 19/02/2026, a empresa **PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**, CNPJ nº 10.446.523/0001-10, doravante denominada RECORRIDA, vencedora do ITEM ÚNICO do Pregão Eletrônico nº 019/2025, processo SISLOG 114446.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Nos termos no item 9 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 019/2025, em consonância com o disposto no art. 49 do Decreto Estadual nº 10.247/2023, após declarada a vencedora, foi aberto prazo de 10 (dez) minutos, durante o qual qualquer licitante poderia, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso e, após este momento, foi concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões.

A RECORRENTE atendeu ao Edital de Licitação, manifestando suas intenções de recurso no dia 19/02/2026 e apresentaram as suas razões no dia 23/02/2026, tempestivamente.

2 . DAS RAZÕES

Em síntese, a RECORRENTE alega que:

G&E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA:

1) DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA APRESENTADA PELO RECORRENTE

A empresa alega que apresentou o documento comprobatório de sua regularidade econômico-financeira, defendendo que a exigência de comprovação da condição na data exata da abertura da sessão pública configuraria formalismo excessivo, uma vez que a certidão posteriormente apresentada demonstraria que a empresa não se encontrava em estado de falência.

2) DA CERTIDÃO DE DEMONSTRAÇÃO DE PISOS SALARIAIS E CERTIDÃO DE REGULARIDADE TRABALHISTA EMITIDAS PELO SINDICATO DA CATEGORIA

A Recorrente sustenta, ainda, que a decisão administrativa teria considerado irregularidades relacionadas a documentação sindical, especialmente quanto à chamada “Certidão de Demonstração de Pisos Salariais” e à regularidade junto ao sindicato da categoria. Nesse ponto, argumenta que tais documentos não constariam entre as exigências previstas no edital, razão pela qual entende ser indevida a exigência ou a utilização de tais elementos como fundamento para sua exclusão do certame.

3. DAS CONTRARRAZÕES

A RECORRIDA, apresentou as contrarrazões, tempestivamente em 26/02/2026.

Em síntese, a RECORRIDA sustenta que a decisão administrativa observou integralmente as disposições do edital e da legislação aplicável, especialmente no que se refere à exigência de comprovação das condições de habilitação na data da sessão pública. Nesse sentido, afirma que a Recorrente não apresentou Certidão Negativa de Falência válida na data de abertura da sessão, tendo sido inclusive oportunizada diligência para apresentação do documento, a qual não foi atendida tempestivamente.

Argumenta ainda que a apresentação posterior de certidão emitida após a sessão pública configura documento novo, cuja aceitação seria vedada pela legislação e pela jurisprudência dos tribunais de controle.

No que se refere à documentação sindical apresentada pela Recorrente, a RECORRIDA afirma que o documento denominado “Certidão de Demonstração de Pisos Salariais” teria sido objeto de verificação junto ao sindicato da categoria, o qual teria informado que o referido documento não foi emitido pela entidade, circunstância que, segundo a empresa, comprometeria sua validade e autenticidade.

4 . DA ANÁLISE DO MÉRITO

Passamos a análise das razões:

1) Da Certidão Negativa de Falência e da comprovação da condição de habilitação na data da sessão pública

No presente caso, verificou-se que a Recorrente não comprovou possuir Certidão Negativa de Falência válida na data de abertura da sessão pública, ocorrida em 05/01/2026, conforme exigido pelo edital.

Conforme registrado no chat da sessão pública do pregão eletrônico, no dia 09/02/2026, foi realizada diligência para que a empresa apresentasse documento apto a comprovar que detinha tal condição na data de início da sessão pública. Entretanto, a licitante não atendeu à diligência no prazo estabelecido, deixando de comprovar o requisito de habilitação relativo à qualificação econômico-financeira.

Nos termos do art. 44 §1º, do Decreto Estadual nº 10.247/2023 e do item 8.1.4 do edital, o licitante deve comprovar que, na data de início da sessão pública, possuía todas as condições exigidas para habilitação.

A exceção prevista no item 8.1.4.1 do edital, em consonância com o art. 63, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, aplica-se exclusivamente aos documentos de regularidade fiscal, não abrangendo os documentos de qualificação econômico-financeira.

Nesse sentido, a Certidão Negativa de Falência constitui documento típico de qualificação econômico-financeira, nos termos do art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, devendo a empresa comprovar que já possuía tal condição na data da sessão pública.

Ainda assim, conforme o entendimento constante do Despacho nº 1890/2025/GAB, da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, ao analisar situação análoga, assentou que a comprovação das condições de habilitação deve ocorrer **na data de início da sessão pública**, não sendo admitida a apresentação de Certidão Negativa de Falência emitida posteriormente sem a devida comprovação de que a condição já existia naquele momento.

Assim, considerando que a Recorrente não atendeu à diligência realizada, deixando de comprovar que possuía Certidão Negativa de Falência válida na data exigida, resta caracterizado o descumprimento de requisito objetivo de habilitação, motivo pelo qual não há fundamento para a reforma da decisão administrativa quanto a esse ponto.

2) Da planilha de composição de custos e da observância da Convenção Coletiva de Trabalho vigente

Cumpramos inicialmente esclarecer que a desclassificação da proposta apresentada pela Recorrente não se deu em razão da denominada “Certidão de Demonstração de Pisos Salariais”, conforme alegado nas razões recursais. Na realidade, a proposta foi considerada prejudicada porque a Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços apresentada pela empresa foi elaborada com base em parâmetros constantes de convenção coletiva que já não se encontrava vigente à época da realização do certame.

Conforme verificado nos autos, a Convenção Coletiva de Trabalho 1031/2025 foi registrada no Ministério do Trabalho e Emprego em 18/12/2025, passando a estabelecer

novos parâmetros remuneratórios e encargos aplicáveis à categoria profissional envolvida na execução do objeto da contratação.

Considerando que a sessão pública do pregão ocorreu em 05/01/2026, verifica-se que, à época da elaboração e análise da proposta, já se encontrava vigente a nova convenção coletiva, circunstância que deveria ter sido observada pelas licitantes na elaboração de suas planilhas de custos.

O item 4.3.1 do edital, o licitante declara que está ciente que a proposta apresentada deve compreender a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas na data de sua entrega em definitivo.

O item 7.3.4 do Termo de Referência, anexo I do edital, dispõe expressamente que compete a cada licitante elaborar e preencher integralmente sua planilha de composição de custos e formação de preços, observando a convenção coletiva aplicável à categoria econômica e a legislação vigente.

Dessa forma, ao apresentar planilha baseada em instrumento coletivo já substituído, a Recorrente deixou de observar os parâmetros normativos vigentes, comprometendo a consistência da formação de preços apresentada.

Cumprir destacar que, em contratações que envolvem prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, a planilha de composição de custos constitui elemento essencial para a verificação da exequibilidade da proposta e da correta formação do preço.

A utilização de valores desatualizados de remuneração e encargos trabalhistas impede a adequada análise da proposta, uma vez que os parâmetros adotados não refletem as obrigações decorrentes da convenção coletiva vigente.

Portanto, não se trata de mera irregularidade formal, mas de descumprimento de requisito objetivo previsto no edital, que exige das licitantes a elaboração de suas planilhas com base na convenção coletiva aplicável e na legislação vigente.

5. DA DECISÃO

Diante do exposto e, observando os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, a Lei e o que estipula o edital, que é a lei interna da Licitação, decido:

Conhecer o recurso formulado pela empresa **G&E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, por ser tempestivo, e, no **mérito, negar-lhe provimento**, mantendo-se integralmente a decisão que declarou a empresa inabilitada e teve sua proposta não aceita no âmbito do Pregão Eletrônico nº 019/2025.

Encaminhe-se o presente julgamento à autoridade competente, para fins de apreciação, nos termos da legislação aplicável.

Goiânia-GO, 03 de março de 2026.

MAYSA DE FÁTIMA ESCLODER ALVES

Pregoeira

GOIANIA, aos 03 dias do mês de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **MAYSA DE FATIMA ESCLODER ALVES, Pregoeiro (a)**, em 03/03/2026, às 18:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **87137696** e o código CRC **DA049EB4**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA -
GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005016324



SEI 87137696